



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	15374.002150/2001-76
Recurso n°	137.390 Voluntário
Matéria	MARKO CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Acórdão n°	203-12.283
Sessão de	19 de julho de 2007
Recorrente	MARKO CONSRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999,
01/06/1999 a 31/08/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999,
01/02/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 31/08/2000,
01/10/2000 a 02/02/2001

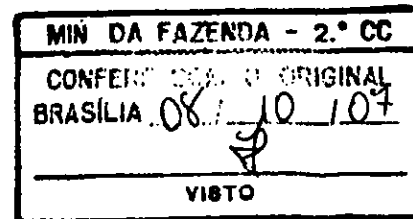
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PARCELAMENTO. MATÉRIA NÃO MAIS
CONTESTADA. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO.

O parcelamento de parte do crédito tributário, após o ingresso do recurso voluntário, implica em desistência do litígio em relação ao montante parcelado, cuja matéria deixou de ser contestada.

PIS/FATURAMENTO. PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO.
IMPOSSIBILIDADE DO SEU EMPREGO COMO
MEIO DE CONTESTAÇÃO A LANÇAMENTO DE
OFÍCIO.

Não serve a compensação como meio de contestação a lançamento de ofício, sendo que eventuais excessos de recolhimentos devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados. Demandando rito próprio, a compensação exige, além da prova do direito creditório, a informação em DCTF, inclusive no período em que foi dispensada a formalização de processo administrativo na compensação de tributos da mesma espécie.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, em face do parcelamento; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO

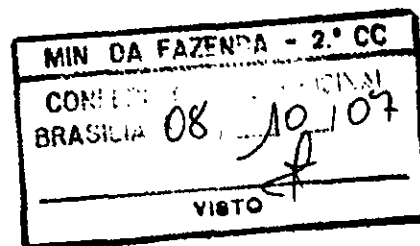
Presidente

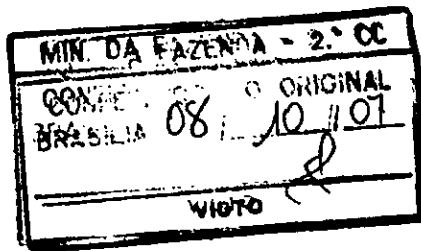

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes.

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

O processo trata-se de dois Autos de Infração: um da Cofins (fls. 62/68), períodos de apuração de 03/99, 06/99 a 08/99, 11/99, 02/2000, 04/2000 a 08/2000, e 10/2000 a 02/2001 (fls. 62 a 68), no valor total de R\$ 275.002,55, incluindo juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%; o outro do PIS/Faturamento (fls. 145/151), períodos de apuração de 03/99, 06/99 a 08/99, 11/99, 02/2000, 04/2000 a 08/2000, 10/2000 a 12/2000, no valor total de R\$ 13.837,59, incluindo juros e multa no mesmo percentual.

O Auto de Infração de Cofins, após ter sido impugnado, mantido pela DRJ e objeto do Recurso Voluntário tempestivo de fls. 194/198, teve os seus valores parcelados. Em virtude do parcelamento, a recorrente renunciou expressamente às razões da impugnação e do Recurso, como declarado no requerimento de fl. 229, vol. II.

Quanto ao Auto de Infração de PIS/Faturamento, que continua sendo guerreado por meio do Recurso mencionado, conforme o Termo de Verificação de fls. 142/143, deve-se a valores declarados a menor em DCTF.

O mesmo Termo informa que, intimada, a empresa apresentou os demonstrativos de fls. 134 a 136 e declarou que os livros contábeis referentes ao período de 01/2000 a 02/2001 ainda estavam sendo emitidos, não estando disponíveis naquela oportunidade.

Também dá conta de que, no ano de 1999, as bases de cálculo informadas pela contribuinte estão compatíveis com as receitas contabilizadas, enquanto no período restante estão compatíveis com os valores lançados nas notas fiscais, conforme constatado por amostragem.

Na impugnação, em relação ao PIS/Faturamento, a autuada argüi basicamente o seguinte, conforme relatório da primeira instância que reproduzo por bem descrever as alegações (fl. 185):

“6.1. O auto é parcialmente procedente. Na verdade houve divergência entre o valor informado em DCTF e o efetivamente pago, para mais e para menos;

6.2. A recomposição destes saldos é a que consta do demonstrativo anexo (fls. 163);

6.3. A empresa é, ao final, credora do valor correspondente a R\$ 2.305,34, pois na verdade recolheu mais do que efetivamente seria devido;

6.4. Por esta razão está certa de que melhor examinada a questão o auto será julgado improcedente;

6.5. O direito à compensação de pagamentos realizados a maior com débitos do mesmo tributo vencidos em períodos subseqüentes foi admitido após a Lei 8.383, independentemente de qualquer formalidade;

6.6. A ausência de prévia autorização administrativa para que se procedesse a compensação foi reiterada na Decisão 192/99 da SRF;

6.7. *Pelos motivos expostos, está certa a suplicante que será a presente conhecida e provida, determinando-se o cancelamento do auto.*"

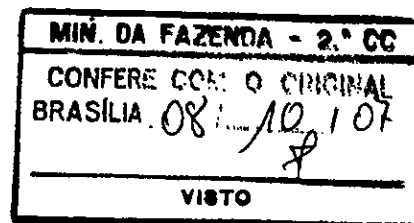
A 5ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 180/189, manteve integralmente os valores lançados do PIS. O lançamento foi considerado procedente em parte porque, em relação aos valores da Cofins, foi cancelada a multa de ofício.

Observando que não foram contestados os valores apurados pela Fiscalização, pois a empresa apenas alega ter efetuado compensação com recolhimentos a maior (conforme a planilha de fl. 163), a DRJ reputou cabível a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Quanto à alegada compensação, considerou que em nenhum momento a empresa comprova que efetivamente exerceu tal direito, seja pela não apresentação de documentação contábil comprobatória, seja pela não inclusão das diferenças nas correspondentes DCTF. Afirmou o seguinte:

"A compensação é um direito inquestionável do contribuinte. No entanto, deve ser por ele manifestada a opção de exercê-lo em determinado período, seja por meio da formalização do devido pedido junto à unidade da SRF competente, quando a norma aplicável assim exija, seja pelo registro contábil da operação, quando a norma assim o autorize. A impugnante pretende, em verdade, que a autoridade fiscal exerça tal direito, alegadamente existente, em seu nome. Ainda que a legislação aplicável autorizasse o contribuinte a efetuar a compensação de contribuições idênticas sem a necessidade de anuência administrativa, tal norma tinha por objetivo justamente a livre opção da empresa para efetuar a compensação no momento que mais entendesse oportuno, o que, no presente caso, jamais foi comprovado pela impugnante."

O Recurso Voluntário de fls. 194/98, na parte em que contesta os valores do PIS, inicialmente refuta a decisão recorrida, afirmando que não foi negada a existência do crédito relativo ao PIS pago a maior, apenas é alegado que a compensação "deixou de ser manifestada através de formulário próprio." Como à época não havia necessidade de anuência administrativa prévia na compensação de tributos da mesma espécie, e como houve registro de tal compensação no livro Diário, requer seja cancelado o lançamento.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

De plano, cabe ressaltar que o crédito tributário relativo à Cofins não mais é contestado. A contribuinte, após ingressar com o recurso voluntário, parcelou-o, renunciando expressamente às razões de defesa antes expendidas. Assim, com relação a essa parte, encerrou-se o litígio.

Cabe, então, em relação aos valores do PIS, apreciar a alegação de compensação. É que, como já relatado e destacado pela decisão recorrida, os valores lançados desta contribuição não são contestados diretamente. A recorrente apenas defende ter realizado compensação com créditos do próprio PIS, oriundos de pagamentos a maior demonstrados na Planilha de fl. 163.

Todavia, somente se manifestou acerca de tal compensação por ocasião da impugnação, não tendo informado antes, à Secretaria da Receita Federal, acerca do suposto indébito. Tanto assim que as DCTF dos períodos lançados nada informam sobre tal compensação. Ademais, a recorrente nem ao menos demonstrou ter contabilizado o direito creditório alegado.

Ainda que os pagamentos indevidos ou a maior restassem provado, a repetição do indébito demanda rito próprio. Não serve a compensação como meio de contestação a lançamento de ofício, sendo que eventuais excessos de recolhimentos devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados. Outrossim, a compensação exige, além da prova do direito creditório, a informação em DCTF, inclusive no período em que foi dispensada a formalização de processo administrativo no caso de tributos da mesma espécie.

Os pedidos de restituição e compensação devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do domicílio do contribuinte. Somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior recurso voluntário, quando for o caso, é que compete a este Conselho de Contribuintes apreciá-lo, nos termos dos §§ 9º, 10 e 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Pelo exposto, não conheço do Recurso na parte relativa ao Auto de Infração de Cofins, cujos valores foram parcelados, e nego provimento no restante.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

